

vedores das misericórdias ou directores dos hospitais civis, laboratórios ou escolas do Estado, nas quantidades estritamente indispensáveis para o seu consumo provável de seis meses.

Art. 5.º Os cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos serão adquiridos pelas farmácias civis na Farmácia Central do Exército ou nas suas delegações, em quantidade não superior a, respectivamente, 10:000, 100, 250 e 100 gramas, de cada vez, mediante requisição carimbada e assinada pelo farmacêutico proprietário ou farmacêutico responsável da farmácia.

§ 1.º A primeira requisição de cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos enviada pelas farmácias civis à Farmácia Central do Exército, ou às suas delegações, pelo farmacêutico proprietário ou farmacêutico responsável, será autenticada pelo administrador do concelho respectivo; as requisições subsequentes dispensam aquela autenticidade, devendo o farmacêutico requisitante declarar nestas a data em que lhe foi concedida a primeira autorização.

§ 2.º As farmácias civis só poderão fornecer o clorato de potássio e o ácido pírico em natureza mediante receita médica, podendo no entanto fornecer livremente estas substâncias quando dissolvidas e destinadas a fins terapêuticos.

§ 3.º As farmácias civis poderão fornecer livremente ao público as pastilhas açucaradas de clorato de potássio e outras formas farmacêuticas correntes, em cuja composição entre o clorato de potássio em quantidade não superior a 10 por cento, podendo também fornecer, de cada vez, 20 gramas de clorato de potássio em comprimidos, quando destinados a fins terapêuticos.

§ 4.º As receitas médicas de que conste o fornecimento de cloratos ou ácido pírico serão numeradas e arquivadas na farmácia fornecedora.

§ 5.º Do clorato de potássio que for fornecido ao público, em solução ou comprimidos, e do ácido pírico em solução, de que não haja receita médica, far-se há um registo especial, em cada farmácia, das quantidades fornecidas.

Art. 6.º Os directores dos laboratórios farmacêuticos onde se fabriquem comprimidos e pastilhas açucaradas de clorato de potássio poderão requisitar à Farmácia Central do Exército, ou às suas delegações, as quantidades de clorato de potássio de que necessitarem para o exercício da sua indústria, devendo ser autenticada cada uma das requisições pelo governador civil ou administrador do concelho respectivo.

§ único. Os fabricantes de comprimidos e pastilhas açucaradas de clorato de potássio terão um livro de registo das quantidades adquiridas e fornecidas e das entidades a quem foi feito o fornecimento.

Art. 7.º Os contraventores das disposições dos artigos 5.º e 6.º e seus parágrafos do presente decreto ficam incursos na pena de prisão correccional de seis meses a um ano, não remível por multa, e na multa de 5.000\$.

Art. 8.º (Transitório). Os detentores dos cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos que não tenham sido fornecidos pela Farmácia Central do Exército são obrigados a declarar a sua existência no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, à Farmácia Central do Exército.

§ 1.º Os cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos que existem nas condições deste artigo serão imediatamente requisitados pela Farmácia Central do Exército, que os pagará ao preço da sua cotação na origem à data do presente decreto, acrescido das despesas de transporte.

§ 2.º Os cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos em trânsito ou em depósito nas alfândegas do continente da República serão imediatamente requisitados

pela Farmácia Central do Exército, que os pagará ao consignatário pelo preço da sua cotação na origem à data do presente decreto, acrescido das despesas de transporte.

§ 3.º Os cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos em depósito nas alfândegas do continente da República serão entregues à Farmácia Central do Exército, depois de anuladas as despesas de armazenagem.

§ 4.º Os directores das alfândegas do continente da República informarão a Farmácia Central do Exército das quantidades de cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 5.º A falta de cumprimento do estabelecido no corpo deste artigo será punida com a multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário, designadamente os artigos 28.º e seu § único, 47.º, 48.º, 53.º, 54.º e seu § único, 122.º (transitório) e seus §§ 1.º e 3.º do decreto com força de lei n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Solazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bucelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## Direcção Geral de Saúde

### Repartição de Saúde

Para os devidos efeitos se rectifica o decreto n.º 16:736, de 12 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 16, idem, idem:

Na 1.ª col. da p. 964 do referido *Diário do Governo*, onde se lê, no artigo 2.º: «Todo o navio que demandando o nosso porto», deve ler-se: «Todo o navio demandando os nossos portos».

Na 2.ª col., idem, idem, onde se lê, no artigo 8.º: «que forem executadas nos termos do artigo 5.º», deve ler-se: «que forem executadas nos termos do artigo 7.º».

Direcção Geral de Saúde, 25 de Abril de 1929. — O Director Geral, José Alberto de Faria.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 16:784

O movimento de processos nos tribunais de contencioso fiscal aduaneiro tem naturalmente afrouxado à medida que têm diminuído as restrições ao comércio internacional, reclamadas pelas consequências da guerra.

Por isso, bem se justifica hoje a supressão não só de um lugar de auditor fiscal de primeira instância na Alfândega do Porto, como a do lugar de auditor fiscal interino ainda existente na Alfândega de Lisboa.

Apenas este lugar de auditor interino se encontra actualmente provido. Os lugares de auditor efectivo to-

dos êles recentemente vagaram, dois pela aposentação dos respectivos magistrados e os outros porque foram promovidos e colocados nas Relações os juizes que os desempenhavam.

Urge fazer sem demora o preenchimento destas vagas, de maneira a assegurar a necessária continuidade e regularidade no funcionamento daquelles tribunais, e é certo que tal urgência se não compadece com as delongas de um concurso por provas públicas nos termos em que os artigos 22.º e seguintes do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, regulam esta forma de recrutamento.

Convém finalmente providenciar sobre quem deverá exercer as respectivas funções nas faltas e impedimentos do auditor fiscal da Alfândega do Porto e do auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos um lugar de auditor fiscal de primeira instância na Alfândega do Porto e o lugar de auditor fiscal interino existente na Alfândega de Lisboa, mantendo-se porém o actual número de escrivães enquanto o director geral das alfândegas não determine o contrário.

Art. 2.º Os dois lugares vagos de auditor fiscal de primeira instância serão exercidos em comissão por juizes de direito, nomeados pelo Ministério das Finanças em conformidade com o disposto no corpo do artigo 27.º do Estatuto Judiciário.

Art. 3.º Nas faltas e impedimentos do auditor fiscal de primeira instância da Alfândega do Porto e do auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal farão as suas vezes, respectivamente o juiz do Tribunal das Execuções Fiscais do Porto e o auditor fiscal de primeira instância da Alfândega de Lisboa que o presidente daquele tribunal superior designar, ficando o primeiro com direito a receber, a título de gratificação, uma importância igual aos emolumentos do cargo de auditor, paga pelo cofre de emolumentos das alfândegas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:785

Considerando que o decreto n.º 16:213, de 10 de Dezembro de 1928, passou toda a instrução em radiotele-

grafia e comunicações de oficiais, sargentos e praças para a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, e sendo portanto necessário transferir para esta Direcção as atribuições indispensáveis para poder dirigir, coordenar e melhorar a instrução, e fazer a classificação por meio de provas de exames, dos oficiais, sargentos e praças que frequentam os diversos cursos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o conselho escolar da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, que será composto do director como presidente e de dois instructores como vogais, com as atribuições fixadas no artigo 5.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, applicadas aos cursos de radiotelegrafia e comunicações de oficiais, sargentos e praças da armada, bem como ao curso de sargentos artífices radiotelegrafistas a que se referem respectivamente os decretos n.ºs 14:109, de 15 de Agosto de 1927, e 16:213, de 10 de Dezembro de 1928.

Art. 2.º Este conselho escolar tem as competências fixadas no artigo 225.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, menos as designadas nos n.ºs 4.º, 5.º, 9.º, 14.º e 15.º do mesmo artigo.

Art. 3.º Os n.ºs 8.º e 13.º do artigo 225.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada são substituídos pelos seguintes:

8.º Propor de entre os oficiais habilitados com a respectiva especialização aqueles que mereçam ir ao estrangeiro em missão de estudo;

13.º Fazer a classificação dos sargentos e praças que concluírem os diferentes cursos, a qual será logo comunicada ao comando da brigada de mecânicos, que a fará publicar em ordem à brigada. Esta classificação será mandada averbar nas respectivas cadernetas pelos comandos das unidades ou chefes dos serviços onde então estiverem destacados os sargentos e praças, com menção da ordem da brigada que tiver publicado essa classificação e autenticada com o respectivo selo branco depois de devidamente assinada pelo comandante ou chefe.

Art. 4.º Além das atribuições fixadas a este conselho escolar compete-lhe:

1.º Nomear, de entre os seus membros, os júris de que tratam os artigos 3.º e 9.º do decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927;

2.º Apreciar as propostas feitas pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações a que se refere o artigo 20.º do decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927, para os efeitos da applicação do artigo 21.º do mesmo decreto.

Art. 5.º É applicável ao conselho escolar da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações o disposto no artigo 228.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—